

R E S O L V E cessar os efeitos, a partir de 07 de novembro de 2023, da disposição da servidora **ROSÂNGELA CAVALCANTE DE CARVALHO**, Veterinária, Matrícula nº 026538-1, do quadro de pessoal do Instituto de Terras do Piauí - **INTERPI**, para a Secretaria de Estado do Turismo - **SETUR**, concedida através do Decreto S/Nº, datado de 20 de março de 2019, publicado no DOE nº 53, de 20 de março de 2019.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 16 de novembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Rafael Tajra Fonteles

Governador do Estado do Piauí

Marcelo Nunes Nolleto

Secretário de Governo

SEI nº 10027334

(Transcrição da nota LEIS E DECRETOS de Nº 24566, datada de 16 de novembro de 2023.)

LEI Nº 8.217, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023

Autoriza a concessão mensal de auxílio-alimentação aos servidores públicos ativos de cargos efetivos e estabilizados da Assembleia Legislativa do estado do Piauí.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**, Presidente da Assembleia



Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 78, da Constituição Estadual, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza a concessão mensal de auxílio-alimentação, verba de natureza indenizatória, aos servidores públicos ativos de cargos efetivos e estabilizados da Assembleia Legislativa do estado do Piauí, nos termos em que especifica.

Art. 2º O auxílio-alimentação que se refere esta Lei será pago aos servidores ativos ocupantes de cargos efetivos e estabilizados.

§ 1º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e será pago diretamente ao servidor na folha de pagamento.

§ 2º Não haverá a concessão de auxílio-alimentação de que trata esta Lei para:

I - aposentados e pensionistas;

II - servidores cedidos ou à disposição de outro Poder ou ente federativo; e

III - servidores que se encontrem afastados legalmente do exercício da função em virtude de licença, decisão judicial ou administrativa.

Art. 3º O auxílio-alimentação não poderá ser:

I - incorporado ao vencimento, subsídio, remuneração, proventos ou pensão;

II - integrado na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária do servidor público;

III - considerado rendimento tributável;

IV - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial **in natura**;

V - cumulável com outros benefícios semelhantes ou benefício para alimentação do servidor; e

VI - não será computado para efeito de 13º salário.



Parágrafo único. O servidor efetivo ou estabilizado no período em que estiver investido em cargo em comissão perceberá o auxílio-alimentação com maior valor pecuniário.

Art. 4º Caberá à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, através de Ato da Mesa, fixar os valores do auxílio-alimentação, observando os cargos dos servidores efetivos e estabilizados.

Art. 5º Fica o Poder Legislativo autorizado a conceder o auxílio-alimentação com efeitos financeiros a partir de 01 de outubro de 2023.

Art. 6º O presente auxílio-alimentação não se constitui em direito adquirido do servidor, podendo a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, a qualquer tempo, rever a sua concessão.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas por recursos próprios da Assembleia Legislativa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 16 de novembro de 2023.

Dep. FRANZÉ SILVA

Presidente

(* Lei de autoria da Mesa Diretora (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016).



SEI nº 10028397

(Transcrição da nota LEIS E DECRETOS de Nº 24568, datada de 16 de novembro de 2023.)

LEI Nº 8.216, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o reajuste do salário base dos servidores públicos efetivos e estabilizados ativos, Inativos e Pensionistas da Assembleia Legislativa do estado do Piauí.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**, Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 78, da Constituição Estadual, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º O salário base dos servidores públicos efetivos e estabilizados ativos, inativos e pensionistas da Assembleia Legislativa do estado do Piauí terá o reajuste de 6,00% (seis por cento) de forma linear.

Parágrafo único. O reajuste não incidirá sobre vantagem pessoal, gratificação, auxílio-alimentação, sendo vedada, também, sua extensão às demais vantagens remuneratórias.

Art. 2º Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados à existência de recursos disponíveis na dotação orçamentária do Poder Legislativo, respeitadas as disposições legais da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 2023.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 16 de novembro de 2023.

Dep. FRANZÉ SILVA

Presidente

(*) Lei de autoria da Mesa Diretora (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016).

SEI nº 10028210

(Transcrição da nota LEIS E DECRETOS de Nº 24569, datada de 16 de novembro de 2023.)

NOMEAÇÕES

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual,

R E S O L V E exonerar, de ofício, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, **ELIANA CANDIDA MACHADO DOS SANTOS**, CPF *****.707.301-****, do Cargo em Comissão de Coordenador, símbolo DAS-2, do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, com efeitos a partir de 16/11/2023.

